

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DARLAN DA COSTA SILVA

**A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DECADÊNCIA DO
PROPÓSITO ESTATAL RESSOCIALIZADOR**

JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ
2024

DARLAN DA COSTA SILVA

**A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DECADÊNCIA DO
PROPÓSITO ESTATAL RESSOCIALIZADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Professor Orientador: Francisco Thiago da Silva
Mendes.

JUAZEIRO DO NORTE – CEARÁ
2024

DARLAN DA COSTA SILVA

**A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DECADÊNCIA DO
PROPÓSITO ESTATAL RESSOCIALIZADOR**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada
do Trabalho de Conclusão de Curso de DARLAN DA
COSTA SILVA.

Data da Apresentação: ____/____/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES

Membro: _____

Membro: _____

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

A FALÊNCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A DECADÊNCIA DO PROPÓSITO ESTATAL RESSOCIALIZADOR

Darlan da Costa Silva¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O presente artigo concentra-se em analisar a atuação estatal diante da problemática enfrentada pelo sistema carcerário na promoção da ressocialização dos apenados. Enfatiza-se a inaplicabilidade das leis e ferramentas existentes, bem como o descumprimento de deveres por parte dos entes responsáveis pela reeducação dos condenados. Nessa perspectiva, o objetivo principal deste estudo é demonstrar como o Estado Brasileiro tem sido omissivo em relação aos apenados, o que muitas vezes resulta em uma verdadeira perpetuação da pena. A análise dos dispositivos da Lei 7.210/84, das ferramentas de cunho ressocializador existentes e do sistema carcerário brasileiro atual permite concluir que, embora haja leis, ferramentas e mecanismos ressocializadores disponíveis, a omissão e desídia do Estado são entraves significativos à ressocialização dos apenados. Isso evidencia que, embora existam casos em que esse objetivo é alcançado, ainda há um longo caminho a percorrer para efetivar esse dever estatal. Para enfatizar os problemas e soluções relacionados ao sistema prisional e à ressocialização, utilizamos pesquisa bibliográfica e apresentamos as leis, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Este artigo é qualitativo e quantitativo, baseando-se em artigos científicos, revistas, legislação, doutrina e jurisprudência brasileira. Apesar de a ressocialização ser um desafio distante, o Estado dispõe de uma ampla rede que pode contribuir para sua concretização, incluindo a aplicação de políticas públicas, culturais e convênios com órgãos públicos e privados.

Palavras-Chave: Ressocialização. Apenado. Estado. Omissão.

ABSTRACT

This article focuses on analyzing the state's role in addressing the challenges faced by the prison system in rehabilitating inmates. It highlights the inadequacy of existing laws and tools, as well as the failure of responsible entities to fulfill their duties in rehabilitating convicts. From this perspective, the main objective of this study is to demonstrate how the Brazilian State has been negligent in relation to inmates, often resulting in the perpetuation of their sentences. The analysis of the provisions of Law 7.210/84, existing rehabilitation tools, and the current Brazilian prison system leads to the conclusion that, despite available laws, tools, and rehabilitation mechanisms, the State's omission and negligence pose significant obstacles to inmate rehabilitation. This underscores that while there are cases where this objective is achieved, there is still a long way to go to effectively fulfill this state duty. To emphasize the

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. E-mail: darlans939@gmail.com

² Professor Orientador do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS - RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri - URCA (2012), especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri - URCA. E-mail: thiagomendes@leaosampaio.edu.br

problems and solutions related to the prison system and rehabilitation, we conducted bibliographic research and presented legal, doctrinal, and jurisprudential perspectives. This article is both qualitative and quantitative, relying on scientific articles, journals, legislation, doctrine, and Brazilian case law. Although rehabilitation remains a distant challenge, the State has a broad network that can contribute to its realization, including the implementation of public and cultural policies and partnerships with public and private organizations.

Keywords: Rehabilitation. Inmate. State. Negligence.

1 INTRODUÇÃO

A ressocialização dos apenados é, indubitavelmente, um dos assuntos mais relevantes quando se constata o cometimento de um crime no âmbito legal, social e individual do sujeito que o pratica. A prática criminosa vai além do simples desejo estatal ou social de ver o infrator punido por seu ato; ela também envolve a necessidade de afastá-lo temporariamente do convívio social para garantir maior segurança à sociedade em geral e, posteriormente, reintegrá-lo de forma harmônica.

Assim, a ressocialização assume extrema importância não apenas para os reeducandos que, após longos anos de encarceramento, sofrem com a falta de contato social, mas também para a própria sociedade, que precisa estar segura e confiante de que esses indivíduos não reincidirão. No entanto, não podemos esperar que os condenados simplesmente repensem suas ações e, ao saírem da prisão, voltem ao convívio social com uma mudança genuína por conta própria. É necessário, portanto, que o Estado se esforce para não apenas punir o infrator, mas também ensiná-lo e oferecer reais oportunidades de recomeço após o cumprimento da pena, visto que isso é um dos pilares da ressocialização.

Este artigo tem como objetivo elucidar a realidade do sistema prisional brasileiro, abordando os obstáculos enfrentados pelos apenados dentro dos presídios e descrevendo o procedimento da Execução Penal conforme as disposições da Lei 7.210/84. Além disso, apresenta possíveis soluções para a ressocialização e discute as dificuldades enfrentadas por aqueles que estão cumprindo pena ou já a cumpriram, ao se depararem com a dura realidade da reinserção na sociedade. Destaca-se a falta de apoio estatal, que muitas vezes coloca o apenado em uma situação ainda pior do que aquela em que se encontrava antes, evidenciando a negligência do Estado em seu papel fundamental de promover a ressocialização.

Nessa perspectiva, o presente estudo abrange desde o cometimento do crime até a reintegração à sociedade por parte daqueles que cometeram algum tipo de infração penal.

Considerando as dificuldades enfrentadas pelos condenados, que não se limitam apenas à pena imposta, mas também à necessidade de cumprir uma verdadeira pena social por tempo indeterminado, percebe-se que, em alguns casos, ocorre uma verdadeira perpetuação penal perante uma sociedade que não está preparada para recebê-los. Muitas vezes, o próprio apenado não recebeu preparação adequada para essa reinserção, o que resulta em estigmatização mesmo após o cumprimento da pena legal.

Portanto, fica evidente que essa problemática decorre da falta de preparo do Estado, cujo papel não se restringe apenas à execução penal, mas também à reintegração desses indivíduos à sociedade, garantindo que não voltem a cometer crimes. Infelizmente, em muitos casos, o Estado não cumpre seus deveres, o que acaba por marginalizar ainda mais o apenado.

Considerando os agentes públicos e suas respectivas obrigações tanto em relação aos que cometem crimes quanto à sociedade que posteriormente receberá aqueles que estavam encarcerados ou cumprindo penas em regimes mais brandos, verifica-se frequentemente a ineficiência dos mecanismos empregados. Essa ineficiência resulta na falta da correlação esperada entre a pretensão e o resultado, o que desencadeia uma série de outros problemas, como reincidência, marginalização, exclusão social e falta de oportunidades.

Entretanto, é importante salientar que, embora a ressocialização dos apenados no Brasil ainda não seja uma realidade comum, seu objetivo e aplicação prática são fundamentais. O Estado dispõe de uma ampla rede que pode contribuir para a promoção efetiva da ressocialização, incluindo a aplicação de políticas públicas, convênios com órgãos públicos e privados e iniciativas culturais.

Nesse contexto, este artigo se faz necessário para abordar a importância da ressocialização dos apenados. Além disso, as informações, análises e ponderações aqui apresentadas servem como base de apoio e fonte de pesquisa tanto para profissionais que trabalham diretamente com a ressocialização quanto para estudantes interessados em compreender como esse processo ocorre no Brasil. Destaca-se também as dificuldades enfrentadas pelo Estado, pela sociedade e pelo próprio infrator. Afinal, somente ao retratar e estudar esse tema com a devida importância é possível garantir não apenas reflexões, mas também a aplicação efetiva dos direitos e um convívio social mais harmonioso.

Portanto, este artigo fundamenta-se em pesquisa bibliográfica, apresentando as leis vigentes, posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Ele possui características qualitativas e quantitativas, embasando-se em artigos científicos, revistas, legislação, doutrina e jurisprudência brasileira.

2 A EXECUÇÃO PENAL E A RESSOCIALIZAÇÃO NO ESTADO BRASILEIRO

2.1 A EXECUÇÃO PENAL SOB A ÓTICA LEGAL

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, instituiu os mecanismos para a execução penal no direito brasileiro. Seu artigo inicial estabelece que um dos objetivos da execução é promover a reinserção harmônica do condenado à sociedade. Além disso, a Lei de Execução Penal prevê a criação do Conselho da Comunidade como órgão de execução, responsável por visitar estabelecimentos penais, apresentar relatórios mensais e realizar entrevistas com os presos. No entanto, a presença efetiva desse órgão muitas vezes não se concretiza, o que contraria tanto a Lei de Execução Penal quanto a Resolução nº 488 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 1984).

A Constituição Federal de 1988 também estabelece preceitos para a execução penal, incluindo a individualização da pena, a proibição de penalidades degradantes e a proteção dos direitos inerentes à pessoa humana. A ressocialização é considerada a principal finalidade da execução penal, e os magistrados reconhecem que somente por meio desse mecanismo é possível promover a reinserção do apenado e evitar novos crimes (BRASIL, 1988).

No entanto, ao analisarmos detalhadamente o sistema carcerário brasileiro e a efetividade da ressocialização, percebemos que a realidade muitas vezes diverge da teoria. Os institutos previstos na legislação nem sempre são aplicados conforme deveriam, e resoluções do Conselho Nacional de Justiça frequentemente são desrespeitadas. Isso prejudica os direitos dos apenados e dificulta a solução dos problemas sociais relacionados à reincidência criminal e à segurança da população como um todo (Tribunal de Justiça do Estado De Minas Gerais, 2022).

2.2 AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS APENADOS DENTRO DO SISTEMA CARCERÁRIO

Cabe ressaltar que, apesar da Constituição, dos Tratados Internacionais e das leis infraconstitucionais preverem diversas situações e buscarem a ressocialização do apenado, o que ocorre na grande maioria das vezes é que a aplicação das leis então vigentes esbarra na sistêmica problemática da dependência do Poder Executivo para que haja seu devido cumprimento. Analisemos os casos dos presos em regime fechado, que, além de não passarem pelo processo de individualização da pena, ainda são submetidos a situações degradantes e

insalubres dentro dos presídios brasileiros, repletos de superlotação, descuidos e negligências por parte do Estado, bem como diversas violações de direitos fundamentais. Esses fatos nos mostram, por sua vez, que o problema enfrentado pelo sistema prisional brasileiro, além de complexo, exige a cooperação e conscientização do poder público e estatal como um todo. Dessa forma, além de promover uma melhor comunicação e buscar soluções para esse problema, tal cooperação levará à concretização da reeducação dos condenados (Nardella; Maurício, 2022).

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, estima-se que, até o terceiro semestre de 2022, existiam cerca de 900 mil presos no sistema carcerário brasileiro, sendo que 44,5% desses eram presos provisórios. Por outro lado, até junho de 2019, o país contava apenas com 460 mil vagas para presos. Diante dessa perspectiva, vislumbra-se uma grande problemática ocasionada pelo próprio poder estatal, visto que este se exime de cumprir com sua própria legislação, o que resulta em uma enorme superlotação carcerária. Esse fato acaba desencadeando uma série de outros problemas (CNJ, 2023).

Não obstante, segundo a pesquisa da CNJ, 62% das mortes que ocorreram nos presídios brasileiros se deram em razão de doenças como insuficiência cardíaca, pneumonia e tuberculose, por exemplo. Isso pode ser facilmente relacionado à superlotação do sistema carcerário, que complica fatores como higiene pessoal e demais cuidados com os presos, resultando em inúmeras mortes que poderiam ser evitadas se o Estado cumprisse com seu dever e oferecesse os devidos cuidados a essa população (CNJ, 2023).

Em razão das violações que ocorrem dentro dos cárceres, visando melhor instrumentalizar as obrigações do Estado para com os presos e em atenção à importância de assegurar os direitos dos encarcerados, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu as inúmeras violações que ocorrem no sistema carcerário brasileiro com o julgamento da ADPF 347, que analisa o estado de coisas inconstitucionais nos presídios brasileiros. Nessa perspectiva, o Ministro Gilmar Mendes afirmou que os presos brasileiros passam por tratamento desumano e inconstitucional (STF, 2023).

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso destacou que, apesar da problemática enfrentada nos sistemas carcerários, acredita-se que ações que visem de alguma forma melhorar as condições dos presos já se fazem valer. Considerando que os apenados se submetem a tais situações dentro dos cárceres, é de se esperar sua desesperança em relação à execução penal. Esse fato pode gerar um efeito reverso àquele buscado na privação da liberdade, com sua posterior reinserção de forma segura na sociedade. Além disso, ao saírem

do sistema carcerário, ainda terão de enfrentar a dura realidade de voltar ao convívio social, que é permeado de paradigmas (STF, 2023).

2.3 ENTRAVES À RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

Como é amplamente conhecido, os detentos enfrentam desafios não apenas dentro das prisões, como superlotação, violações dos direitos humanos e questões relacionadas à saúde e alimentação, mas também quando saem de um regime mais restrito para um mais flexível, como no caso de liberdade condicional ou após cumprir integralmente sua pena. Esse processo de reintegração à sociedade muitas vezes se torna um dos maiores obstáculos. Infelizmente, o preconceito arraigado na população em relação aos apenados dificulta ainda mais essa reintegração. Muitas vezes, eles não são aceitos pela própria família, comunidade ou mesmo no mercado de trabalho, o que prejudica sua reinserção de maneira harmoniosa, conforme previsto na legislação. Esse estigma perpetua a pena, criando a crença de que quem cometeu um crime está fadado a repeti-lo, gerando preconceitos que marginalizam ainda mais o apenado e dificultam sua ressocialização (Senado Federal, 2017).

Além disso, é importante destacar que a questão da reintegração do condenado também é afetada pela mídia. A exposição excessiva da imagem dos detentos tende a perpetuar a visão negativa da sociedade sobre eles, prolongando esse estigma. Nesse contexto, o renomado doutrinador Júlio Fabbrini Mirabete (2004) defende a necessidade de abordar esse assunto de forma mais consciente e sensível. Vejamos:

Noticiários e entrevistas que visam não à simples informação, mas que tem caráter espetaculoso não só atentam contra a condição da dignidade humana do preso, como também podem dificultar sua ressocialização após o cumprimento da pena (Mirabete, 2004).

Além disso, destaca-se que a falta de oportunidades de trabalho para os apenados representa um grande obstáculo à sua ressocialização. No estado de São Paulo, por exemplo, uma pesquisa conduzida pelo Instituto Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas revelou que 45% dos detentos enfrentam dificuldades para encontrar emprego. Além disso, constatou-se que todos os entrevistados não tinham conhecimento de políticas públicas voltadas para sua inserção no mercado de trabalho (Mascari, 2021).

Essa pesquisa evidencia a ausência do Estado em cumprir suas obrigações com os apenados, não proporcionando as condições necessárias para que o condenado possa reintegrar-se à sociedade de forma digna, incluindo o acesso a empregos lícitos. Essa negligência estatal

abrange desde o processo penal até a fase de reinserção social, resultando em violações que prejudicam significativamente aqueles que cometeram crimes, independentemente da gravidade (Mascari, 2021).

2.4 O PERFIL DOS APENADOS E SUAS POSSÍVEIS CONSEQUÊNCIAS NO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

Com base nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, o perfil da população carcerária no Brasil em 2022 é composto da seguinte forma: 68,2% são negros e 30,4% são brancos, sendo que 46,3% estão na faixa etária entre 18 e 29 anos. Esses números indicam que, além dos jovens, os negros representam a maior parte da população carcerária. Esses dados também refletem preconceitos antes mesmo da condenação, uma vez que os jovens negros são os mais afetados pelo preconceito na sociedade (IPEA, 2023).

Além disso, entre 2005 e 2022, a porcentagem da população negra encarcerada cresceu 381,3%, enquanto a população branca encarcerada cresceu 215% no mesmo período. Isso evidencia a seletividade penal com base na cor daqueles que ingressam no sistema prisional. Aspectos sociais, étnicos e raciais desempenham um papel significativo na influência negativa sobre a população negra no Brasil. Por exemplo, nos processos criminais por tráfico de drogas que tramitam nas justiças comuns estaduais, os negros representam 46,2% dos réus, enquanto a população branca corresponde a 21,2%. Quando há abordagem com base em comportamentos suspeitos, 51,3% ocorrem em desfavor dos negros, em comparação com 20,3% da população branca. Nas prisões em flagrante ocorridas em vias públicas, 52,8% envolvem negros e 20% brancos (IPEA, 2023).

No entanto, quando as condições são equiparadas, as estatísticas mudam. Por exemplo, em casos de prisão com base em investigação pretérita, os negros representam 36,9% e os brancos 23,9%. A entrada na casa do acusado com mandado judicial também apresenta diferenças: 34,7% para negros e 30,2% para brancos. Em contrapartida, nos casos de entrada ao domicílio sem mandado judicial, 46,1% envolvem negros e 22,4% brancos (IPEA, 2023).

Esses dados destacam como o perfil social, racial, cultural e étnico pode influenciar o tratamento desde o início até causar consequências mais graves tanto para o indivíduo quanto para a sociedade. Eles também evidenciam como os tratamentos desiguais afetam a percepção de determinadas pessoas pelos órgãos policiais, a justiça e a sociedade em geral.

2.5 EDUCAÇÃO E RESSOCIALIZAÇÃO

Não se pode esquecer que a educação é um dos fatores mais importantes e que, frequentemente, sua ausência ou má qualidade dificulta a ressocialização dos apenados. A falta de educação pode ser uma das causas do cometimento de crimes pela população, pois para o indivíduo com baixa escolaridade ou total carência desta, as oportunidades sociais tendem a ser reduzidas, o que pode resultar em situações degradantes e marginalizadas, levando ao cometimento de crimes. Assim, a ausência educacional ou sua baixa qualidade fecha muitas portas para aqueles que, posteriormente, terão poucas opções disponíveis, momento em que o mundo do crime surge como uma ‘oportunidade’. Ademais, observa-se na realidade brasileira atual que a falta ou baixa escolaridade da população serve como um convite à criminalidade, que vem se enraizando cada vez mais no país (Carta Capital, 2017).

Nesse ínterim, é pertinente destacar que o Estado, responsável por fornecer acesso à educação à sua população, atua como um ente omissor que, desde o início, alimenta a mente humana, conduzindo-a, posteriormente, ao mundo do crime. Ressalta-se que o Estado ausente ou negligente pode criar indivíduos com baixa escolaridade, relegados às margens da sociedade, privando-os não apenas do seu direito fundamental à educação, mas também de sua dignidade enquanto seres humanos e de sua perspectiva de futuro, gerando ainda descrença no presente.

Por mais difícil que possa ser compreender o verdadeiro objetivo do Estado para com seu povo, em vista de suas ações práticas, o que mais chama a atenção é que esse mesmo Ente, mais tarde, trata as pessoas que negligenciou ao longo de suas vidas, quando cometem crimes, de maneira extremamente cruel, seja dentro do sistema carcerário ou fora dele, impedindo sua ressocialização e, novamente, evidenciando sua omissão. Esses fatos demonstram como o Estado brasileiro falha em cumprir seus deveres e preceitos fundamentais da Constituição Federal, enquanto se comporta como uma máquina de desumanidade, agindo de forma desigual e desonesta, punindo indefinidamente certa parcela de sua população, como frequentemente se observa (Matuoka, 2019).

Portanto, é essencial mencionar o ensinamento de Paulo Freire sobre a desumanização, que pode ser facilmente relacionada à temática da ressocialização no Estado Brasileiro.":

Humanização e desumanização, dentro da história, num contexto real, concreto, objetivo, são possibilidades dos homens como seres inconclusos e conscientes de sua inconclusão. Mas, se ambas são possibilidades, só a primeira nos parece ser o que chamamos de vocação dos homens. Vocação negada, mas também afirmada na própria negação. Vocação negada na injustiça, na exploração, na opressão, na violência dos opressores. Mas afirmada no anseio de liberdade, de justiça, de luta dos oprimidos, pela recuperação de sua humanidade roubada. A desumanização, que não se verifica, apenas, nos que têm sua humanidade roubada, mas também, ainda que de forma diferente, nos que a roubam, é distorção da vocação do ser mais. É distorção possível na história, mas não vocação histórica. Na verdade, se admitíssemos que a

desumanização é vocação histórica dos homens, nada mais teríamos que fazer, a não ser adotar uma atitude cínica ou de total desespero (Freire, 1987).

Com base no exposto, é possível concluir que, embora a ressocialização ainda esteja distante de sua plena efetivação, essa realidade decorre da omissão estatal em relação à população. No entanto, é importante ressaltar que, apesar dos desafios enfrentados pela ressocialização, sua viabilidade existe desde que o Estado cumpra seu papel como agente ressocializador e garanta os direitos fundamentais. Isso inclui proporcionar dignidade e compreender a necessidade de humanizar a pena. A perpetuação da falta de educação e a desumanização não são aceitáveis, uma vez que a prevenção e a ressocialização são objetivos essenciais do sistema penal (Corbelino, 2023).

3 MÉTODO

O presente trabalho tem como objetivo mapear não apenas a ausência de garantias constitucionais e fundamentais no sistema prisional brasileiro, mas também demonstrar como ocorre o processo de ressocialização sob a perspectiva estatal e social. Para tanto, destacam-se os principais pontos que norteiam esse tema, visando evidenciar as fragilidades enfrentadas pelos apenados durante seu processo de reinserção na sociedade.

A reinserção do indivíduo junto à sociedade é fundamental para evitar reincidência em práticas criminosas. No entanto, os estudos sobre ressocialização ainda são deficitários, e há um preconceito global contra aqueles que cometeram algum tipo de crime. Nesse contexto, torna-se necessário instituir medidas ressocializadoras de forma mais efetiva.

O Estado desempenha papel crucial na reinserção dos condenados, mas muitas vezes negligencia essa responsabilidade, resultando em maior marginalização e altos índices de reincidência. Portanto, é fundamental que agentes públicos e a sociedade compreendam que a punição isolada não é suficiente para garantir a segurança de todos. A aplicação efetiva da ressocialização deve ser priorizada não apenas para os apenados, mas também para o Estado e a sociedade em geral.

Para embasar essas conclusões, realizou-se uma pesquisa bibliográfica, abordando a realidade brasileira, as leis vigentes e os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais. Essa pesquisa foi conduzida de forma qualitativa e quantitativa, com base em artigos científicos, revistas, legislação, doutrina e jurisprudência brasileira.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve como objetivo identificar os obstáculos enfrentados pelos apenados no sistema carcerário brasileiro e mapear as dificuldades para efetivar sua ressocialização perante a sociedade, devido à ausência de ações estatais. Com base em artigos, jornais, legislação, jurisprudência, dados estatísticos e bancos de dados, constatou-se que a situação dos apenados no Brasil ainda é preocupante, marcada por violações de direitos, paradigmas e estigmas sociais que dificultam sua reintegração após o cumprimento da pena.

Os principais desafios enfrentados pelos apenados em relação à ressocialização estão diretamente relacionados à falta de ações estatais. Portanto, é crucial reconhecer a necessidade de um compromisso maior por parte do Estado nesse processo.

Analisando cuidadosamente as pesquisas realizadas, destacam-se fatores como cuidados com a saúde, acesso à educação de qualidade, oferta de trabalho lícito e garantia dos direitos dos apenados como essenciais para promover sua efetiva reintegração à sociedade e evitar reincidência criminal. Além disso, a participação social é fundamental nesse processo.

Como sugestão para pesquisas futuras, seria interessante categorizar e detalhar as ferramentas de ressocialização utilizadas, visando ampliar os métodos que têm obtido resultados positivos em âmbito nacional.

Em última análise, apesar dos desafios, a ressocialização é o objetivo primordial da execução penal. Com a participação social e o compromisso estatal, é possível reeducar o apenado, promovendo sua reinserção social e garantindo a segurança da sociedade. O Estado deve atuar como zelador dos interesses sociais, proporcionando uma sociedade livre e protegida, sem reincidência criminal por parte daqueles que cumpriram ou ainda cumprem suas penas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL. Lei de Execução Penal (1984). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 31 ago. 2023.

BRASIL, Jusbrasil. Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - Agravo em Execução Penal: AGEPN XXXXX-32.2022.8.13.0000 Araçuaí. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1582747969>>. Acesso em: 31 out. 2023.

CARTACAPITAL. Baixa educação, alta criminalidade. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/opiniao/baixa-educacao-alta-criminalidade/>>. Acesso em: 16 maio. 2024.

CNJ. Letalidade prisional: uma questão de justiça e de saúde pública. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/05/sumario-executivo-letalidade-prisional-12-05-23-v2.pdf>>. Acesso em: 12 mai. 2024.

CNJ. Resolução Nº 488 de 23/02/2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4967>>. Acesso em: 13 mai. 2024.

Desconfiança e preconceito da sociedade dificultam ressocialização de presos. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/desconfianca-e-preconceito-da-sociedade-dificultam-ressocializacao-de-presos>>. Acesso em: 29 mai. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

MASCARI, Felipe. **QUASE metade dos egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades no acesso ao trabalho.** Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/egressos-sistema-prisional-dificuldades-acesso-trabalho>>. Acesso em: 3 nov. 2023.

MATUOKA, I. **A educação prisional e o ensino para a liberdade - Centro de Referências em Educação Integral.** Disponível em: <<https://educacaointegral.org.br/reportagens/educacao-prisional/>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

NARDELLA, M. M. **A execução penal no Brasil.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/367541/a-execucao-penal-no-brasil>>. Acesso em: 31 out. 2023.

Negros são maioria entre presos por tráfico de drogas em rondas policiais, diz Ipea. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/03/13/negros-sao-maioria-entre-presos-por-trafico-de-drogas-em-rondas-policiais-diz-ipea.ghtml>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

O Desafio da Ressocialização do Preso. Disponível em: <<https://www.oabmt.org.br/artigo/1669/o-desafio-da-ressocializacao-do-presos>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

Sistema prisional brasileiro e o respeito aos direitos humanos: entenda! Disponível em: <<https://www.politize.com.br/sistema-prisional-e-direitos-humanos-entenda/>>. Acesso em: 29 maio. 2024.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest: Nota Técnica, 61).

STF reconhece violação massiva de direitos no sistema carcerário brasileiro. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=515220&ori=1>>. Acesso em: 31 out. 2023.

STF. ADPF 347. Disponível em:

<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/1ADPF347InformaosociedadeV2_6out23_17h55.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2024.